

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2014**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ – CRCCE, neste ato representado por sua Pregoeira, nomeado pela PORTARIA CRCCE N.º 072/2014, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 08/2014 (Processo nº 074/2014), que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de internet, telefonia móvel e fixa, para a sede e delegacias do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará – CRCCE.

**II – DOS FATOS**

O Termo de Referência que originou o Pregão Presencial nº 08/2014 foi aprovado pela Autoridade gestora em 24/10/2014, sendo a publicação do aviso de abertura do pregão realizada no dia 23/12/2014, designando a data de abertura para 15 de janeiro de 2015.

Tendo em vista petição de impugnação apresentada pela empresa Telemar Norte Leste S.A. (protocolo nº 2015/000185), verifica-se, no que diz respeito aos quesitos técnicos, vinculados aos serviços licitados, que o Termo de Referência que dá origem à contratação não dispôs acerca de itens bastante relevantes, como não fixou a tabela de composição de preços, não realizou a descrição de quantitativo de acessos de banda larga e velocidades, não apresentou condições de reparo de circuitos, não tratou da sinalização de entroncamento digitais (Feixe E1), não informou o perfil mensal de tráfego de ligações, dentre outros.

Faz-se necessária a reanálise do certame, especialmente através da retificação do Termo de Referência que o originou. Retificação essa de caráter eminentemente técnico.



Em face do exposto, torna-se inviável o prosseguimento do presente processo licitatório, cabendo, SMJ, a revogação do mesmo, devendo, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o presente processo vir a ser submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, que preceitua:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Desta forma, o CRCCE deve observar os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo ao que prevê o art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Não sendo conveniente e oportuno para o CRCCE, este tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, e assim pensa o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) quando disciplinou que:

**“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...). Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.**



Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça, quanto à revogação, inclusive após a adjudicação do certame:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.**

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.).

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.**

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

O próprio edital do Pregão Presencial nº 08/2014, no subitem 18.4., traz o seguinte acerca da revogação:



O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará poderá revogar a presente licitação por razões de interesse público, derivado de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

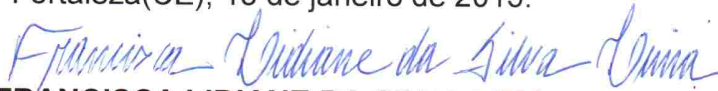
Desse modo, o CRCCE poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Ressalte-se que há na impugnação, ora analisada, também, argumentos que recaem sobre as condições do próprio edital, todavia não submetidas a análise neste momento, por necessidade de revisão total do Termo de Referência para realização de contratação de prestação de serviços de internet, telefonia móvel e fixa, para a sede e delegacias do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará – CRCCE.

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, recomendamos a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº 08/2014, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Fortaleza(CE), 13 de janeiro de 2015.

  
**FRANCISCA LIDIANE DA SILVA LIMA**

**PREGOEIRA**



**DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

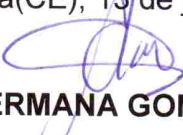
Após análise dos autos.

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pela Sra. Pregoeira e REVOGO o Pregão Presencial nº 08/2014, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Diante das circunstancias presentes, para viabilizar a consecução dos objetivos de contratação da prestação de serviços de internet, telefonia móvel e fixa, para a sede e delegacias do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará – CRCCE, determinamos, ainda, a publicação de novo Edital com todas as correções necessárias.

Publique-se.

Fortaleza(CE), 13 de janeiro de 2015.



**CLARA GERMANA GONÇALVES ROCHA**  
**PRESIDENTE**